



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 00309/24–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Proposta.
ASSUNTO: Proposta de Resolução que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SEI 006986/2023).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual Ordinária do Conselho Superior de Administração, de 26 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS. MODERNIZAÇÃO DA NORMA. APROVAÇÃO.

Identificada a necessidade de aperfeiçoar o normativo que rege a matéria de gestão documental, notadamente quanto à adequação da composição da comissão em seus níveis técnico e decisório e à instituição de nível consultivo permanente, voltado aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e à Lei de Acesso à Informação – LAI, à atualização de nomenclaturas de instrumentos arquivísticos, bem ainda à atual estrutura organizacional do Tribunal, a aprovação da Proposta de Resolução é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD (ID n. 1524893, fls. 5-22), a qual pretende instituir a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos deste Tribunal, em substituição à Resolução n. 355/2021/TCERO, atualmente em vigor.

2. Ao apreciar o feito, a Comissão de Redação e Atualização de Normas – CRAN emitiu pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico, sobre a matéria (ID n. 1524893, fls. 24-42) e, assim, opinou pela aprovação do aludido Projeto, com as adequações de cunho estruturais e redacionais, sem, contudo, afetar o conteúdo da norma a ser aprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3. Em obediência ao comando normativo disposto nos arts. 266 e 267¹ do Regimento Interno do TCERO, foi franqueada a oportunidade (ID n. 1528280, fl. 52) aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas para que, querendo, apresentassem emendas ou sugestões quanto à minuta encartada nos presentes autos processuais.

4. Prontamente, os Conselheiros **Paulo Curi Neto** (ID n. 1528280, fl. 55), **Edilson de Sousa Silva** (ID n. 1528280, fl. 58), **José Euler Potyguara Pereira de Mello** (ID n. 1528280, fl. 60), **Valdivino Crispim de Souza** (ID n. 1528280, fl. 62), **Jailson Viana de Almeida** (ID n. 1530914, fl. 109) e **Francisco Carvalho da Silva** (ID n. 1530914, fl. 117), os Conselheiros Substitutos **Erivan Oliveira da Silva** (ID 1528280, fl. 56), **Omar Pires Dias** (ID 1528280, fl. 59) e **Francisco Júnior Ferreira Silva** (ID n. 1530914, fl. 113), os Procuradores do Ministério Público de Contas, **Adilson Moreira de Medeiros** (ID n. 1528280, fl. 63), **Willian Afonso Pessoa** (ID n. 1530914, fl. 110), **Miguidônio Inácio Loiola Neto** (ID n. 1530914, fl. 111), **Yvonete Fontinelle de Melo** (ID n. 1530914, fl. 114), **Ernesto Tavares Victoria** (ID n. 1530914, fl. 116) e **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira** (ID n. 1530914, fl. 118), informaram não terem emendas e/ou sugestões à proposta em apreço.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

II.I – Preliminar

6. Consigno, por ser de relevo, que não se desconhece o teor das normas entabuladas nos arts. 240, inciso IX² e 264³, ambos do RI-TCERO, quanto à necessidade de se sortear o Conselheiro que irá relatar o processo referente à matéria de natureza administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

7. *In casu*, porém, há de se conferir tratamento excepcional ao vertente feito, pois, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO⁴, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário”.

¹ Art. 267. É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento.

Art. 268. As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria

² Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a: (...) IX – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno.

³ Art. 264. O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado perante o órgão colegiado competente, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos VIII e IX do art. 240 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

⁴ Art. 187. Compete ao Presidente: [...] XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante; [...] XXXVII - relatar: [...] b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

8. E mais. Dispõe o § 1º do art. 187⁵ do RI-TCERO que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário, sendo que a apresentação de projeto de resolução, hipótese vertida nos presentes autos processuais, é de iniciativa do Presidente ou dos demais Conselheiros, segundo o art. 263 do RI-TCERO⁶.

9. Dessa forma, **requer-se autorização deste Egrégio Conselho Superior de Administração para relatar este processo diretamente**, conforme precedentes firmados nos Processos n. 00465/2019/TCERO, n. 00265/2019/TCERO, n. 01723/2019/TCERO, n. 01727/2019/TCERO e n. 02332/2023/TCERO, amparado pelo comando normativo insculpido no § 1º do art. 187 do RI-TCERO.

II.II – Mérito

10. Atualmente, a gestão de documentos arquivísticos deste Tribunal é regida pela Resolução n. 355/2021/TCERO, a qual definiu sua política e instituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, cuja atribuição fundamental é o apoio à gestão de documentos públicos produzidos e recebidos pelo TCERO, mediante a supervisão das atividades necessárias à organização desse acervo.

11. Faceado com esse diploma normativo de natureza infralegal, verifico que, após 2 (dois) anos desenvolvendo os trabalhos, a CPAD identificou a necessidade de aperfeiçoar o normativo que rege a referida matéria, e propõe, em síntese, a adequação da composição da comissão em seus níveis técnico e decisório, com a instituição de nível consultivo permanente, voltado aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei de Acesso à Informação, e ainda, à atualização de nomenclaturas de instrumentos arquivísticos previstos no texto original.

12. Para tanto, a mencionada Comissão encaminhou exposição de motivos com justificativa circunstanciada sobre as razões de ordem técnica e jurídica que motivam a alteração do texto normativo, acompanhada de minuta da proposta, bem como do quadro comparativo com as observações e justificativas das alterações sugeridas ~~propostas~~, de modo que reputo atendidas as condições impostas pela norma contida no art. 24-A da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

13. Verifico, além disso, que a Comissão de Redação e Atualização de Normas, em sua manifestação técnica (ID n. 1524893, fl. 36), sintetizou que as alterações propostas irão manter a essência da Política de Gestão de Documentos Arquivísticos, *in verbis*:

- (i) Compatibilizar essa política com a estrutura organizacional prevista na LC n. 1.176/22 que vinculou o DGD à SPJ;
- (ii) Ajustar a norma à nomenclatura dos instrumentos arquivísticos;
- (iii) Aperfeiçoar a redação e estrutura da norma;
- (iv) Atender pedido do COSIC para a criação de um nível consultivo referente à LGPD;
- (v) Incluir representante da ouvidoria no nível consultivo para análises referentes à LAI;
- (vi) Reorganizar o nível decisório da CPAD, que passa a dispor de assistência para as suas reuniões;

⁵Art. 187. Compete ao Presidente: [...] § 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

⁶Art. 263. A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCERO-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- (vii) Prever suplência no nível técnico da CPAD e inclusão de representantes da SPJ e COSIC nesse nível de atuação, e
- (viii) Excluir o caráter relevante e não remunerado das atividades da CPAD.

14. Com efeito, tenho que a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos, de fato, deve ser compatibilizada com a estrutura organizacional deste Tribunal, notadamente, após as alterações efetivadas pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022, bem como pela recente Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

15. Nesse contexto, os ajustes das nomenclaturas dos instrumentos arquivísticos, como também a criação de um nível consultivo permanente, voltado aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei de Acesso à Informação, revelam-se consentâneos com a gestão documental, que deve planejar, organizar e gerenciar os arquivos analógicos e digitais, como forma de garantir a preservação e o acesso às informações referentes às atividades específicas deste Tribunal.

16. Em apreciação às manifestações manejadas pela Comissão de Redação e Atualização de Normas e Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pode-se inferir que as principais alterações são as destacadas no quadro comparativo, abaixo colacionado:

Texto Atual	Inclusão e/ou alterações propostas	Observações e/ou justificativas
<p>Art. 5º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD atuará em:</p> <p>I - Nível Decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;</p> <p>II - Nível Técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação.</p> <p>Parágrafo único. O Corregedor-Geral do TCE-RO é membro nato da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD</p>	<p>Art. 5º A CPAD será estruturada em:</p> <p>I - nível decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;</p> <p>II – nível técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação;</p> <p>III - nível consultivo permanente, responsável por subsidiar os debates sobre temas relacionados com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, – Lei de Acesso à Informação (LAI), analisando e validando, nos termos da LGPD e da LAI, os trabalhos e instrumentos desenvolvidos pela CPAD.</p>	<p>Substituição de texto. Ajuste redacional, somente.</p> <p>Ajuste redacional e inclusão de inciso III.</p> <p>A pedido do COSIC, houve a criação do nível consultivo para inclusão do comitê nas tratativas específicas referentes à LGPD. Após apreciação em reunião pela CPAD, decidiu-se também pela inclusão do Gabinete da Ouvidoria para análises referentes à LAI.</p>
<p>Art. 6º Integram a CPAD em Nível Decisório:</p>	<p>Art. 7º Integram o nível decisório da CPAD:</p>	<p>Ajustes estruturais e redacionais. O teor do artigo 6º passa a ter correspondência com o artigo 7º.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

<p>I - o Conselheiro Corregedor-Geral, na qualidade de Presidente;</p> <p>II - o Secretário-Geral de Administração, na qualidade de Vice-Presidente;</p> <p>III - um servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo;</p> <p>IV - um servidor da Secretaria-Geral de Administração;</p> <p>V - o Diretor do Departamento de Gestão da Documentação; e</p> <p>VI - um servidor da Corregedoria-Geral.</p>	<p>I – corregedor-geral, na qualidade de presidente;</p> <p>II - secretário da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), na qualidade de vice-presidente;</p> <p>III - secretário da Secretaria-Geral de Administração (SGA);</p> <p>IV – servidor do gabinete da Presidência;</p> <p>V – servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);</p> <p>VI - diretor do Departamento de Gestão da Documentação (DGD). Parágrafo único. A depender da relevância da matéria, o Presidente da CPAD poderá indicar servidor, integrante ou não da comissão, para assisti-lo nas reuniões do nível decisório.</p>	<p>A Secretária da SPJ passa a ocupar a função de Vice-Presidente da CPAD, em razão da alteração promovida na estrutura organizacional pela LC n. 1.176, de 2022 e LC n. 1.218, de 2024. Também foi prevista a representação do gabinete da presidência do TCERO no nível decisório da CPAD. A previsão contida no parágrafo único atende a uma demanda prática de assistência ao Presidente da CPAD, nas reuniões deliberativas.</p>
	<p>Art. 9º Integram o nível consultivo permanente da CPAD:</p> <p>I - encarregado de proteção de dados pessoais (DPO), como representante do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC);</p> <p>II – servidor representante do gabinete da Ouvidoria de Contas.</p>	<p>A pedido do COSIC, houve a criação do nível consultivo para incluir a representação junto à CPAD e a inclusão de representante do gabinete da Ouvidoria.</p>

Fonte: ID n. 1524893, fls. 25-41.

17. De resto, cumpre consignar que as demais adequações propostas pela CRAN tiveram como finalidade indicar ajustes estruturais e redacionais, sem, contudo, afetar o mérito do Projeto de Resolução, razão pela qual acolho as alterações sugeridas.

18. Por certo, a minuta ora submetida a este Egrégio Conselho Superior de Administração necessitou de novas adequações de nomenclaturas, devido à entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que alterou a estrutura organizacional deste Tribunal.

19. Esclareço, por ser de relevo, que as modificações efetuadas não atingiram o mérito da norma, e além disso, foram realizadas tão somente para adequá-la à técnica legislativa empregada pela Lei Complementar n. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59⁷ da Constituição Federal de 1988, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

⁷ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII- resoluções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

20. Em derradeiro, por consectário lógico, procedo à consolidação textual do Projeto de Resolução, cotejando a redação apresentada pela CPAD com a exibida pela CRAN, cuja versão final, ora submetida à apreciação do Conselho Superior de Administração, resta materializada no anexo deste Voto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **apresento a este colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:**

I – AUTORIZAR o Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta de Resolução anexa, que institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos deste Tribunal, em substituição à Resolução n. 355/2021/TCERO, visto que os ajustes das nomenclaturas dos instrumentos arquivísticos, como também a criação de um nível consultivo permanente voltados aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e à Lei de Acesso à Informação – LAI, revelam-se consentâneos com a gestão documental, que deve planejar, organizar e gerenciar os arquivos analógicos e digitais, como forma de garantir a preservação e o acesso às informações referentes às atividades específicas deste Tribunal;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, *intranet* e *internet*, e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, arquivar os autos do processo;

IV – PUBLIQUE-SE.

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVE-SE.

Sessão Ordinária Virtual do CSA, de 26 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO

RESOLUÇÃO N. ____/2024/TCERO

Institui a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 173, II, alínea “b” e 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública na gestão da documentação governamental e na materialização da garantia de acesso à informação, conforme preceituado no art. 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ainda o dever de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 8.159, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inc. XXVIII do art. 36 da Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece a competência da Corregedoria-Geral para se manifestar sobre a inutilização e destruição de processos, bem como fiscalizar o seu procedimento;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 40, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), o qual prevê que órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência;

CONSIDERANDO o papel da gestão documental no planejamento, organização e gerenciamento dos arquivos analógicos e digitais, como forma de garantir a preservação e o acesso às informações referentes às atividades específicas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma política de gestão de documentos arquivísticos integrada a todas as unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que padronize, discipline e oriente as práticas e metodologias de tratamento dos documentos e informações arquivísticas, fundamentais ao processo de tomada de decisões, à melhoria da qualidade de prestação dos serviços à sociedade e à formação da memória institucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29-A da Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, acrescido pela Lei Complementar nº 1.176, de 28 de dezembro de 2022, e alterada pela Lei Complementar nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que alterou a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vinculando o Departamento de Gestão da Documentação à Secretaria de Processamento e Julgamento, com a competência da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

administrativa em planejar, dirigir e controlar as atividades de protocolização, digitalização, autuação, recebimento, distribuição e arquivo de documentos e processos;

CONSIDERANDO o marco regulatório estabelecido pela Resolução nº 355/2021/TCE-RO, que definiu a política de gestão de documentos arquivísticos e instituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o papel fundamental no apoio à gestão e avaliação de documentos públicos produzidos e recebidos, e, ainda, a conveniência de reprodução integral de seu texto objetivando a adequação da composição da CPAD, em seus níveis técnico e decisório, e instituição de nível consultivo permanente, voltado aos debates afetos à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei de Acesso à Informação, o que trará maior segurança na definição/indicação de níveis de acesso dos diversos tipos documentais e, por fim,

CONSIDERANDO as informações colacionadas nos processos SEI nº 006986/2023 e PCe nº 00309/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política de gestão de documentos arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), visando a salvaguarda do patrimônio documental, como valor de prova, informação e instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Art. 2º Para os fins previstos nesta resolução, entende-se por:

I - gestão de documentos arquivísticos: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referente a produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;

II - documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, ótico ou digital, produzidos e recebidos pelo TCERO em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas.

Art. 3º São instrumentos arquivísticos de gestão documental do TCERO:

I - código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativo às atividades-meio;

II - código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativo às atividades-fim;

III - manual de gestão arquivística de documentos;

IV - manual de tipologia documental.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), vinculada à Presidência do TCERO, com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada e, ainda, estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos arquivísticos.

§ 1º Os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão validados pela CPAD e submetidos, por seu presidente, à homologação do presidente do TCERO, que providenciará a publicação, com o apoio do Departamento de Gestão Documental (DGD).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Após a aprovação dos códigos de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos arquivísticos relativos às atividades-meio e fim, os documentos produzidos e recebidos pelo TCERO deverão ser classificados no momento da produção ou do recebimento por quem os registrou, em conformidade com o manual de gestão arquivística de documentos.

§ 3º Caberá à unidade responsável pela autuação, criação de processos ou registro de itens documentais garantir a classificação adequada, haja vista a responsabilidade e o conhecimento sobre suas atividades.

Art. 5º A CPAD será estruturada em:

I - nível decisório, responsável pela análise, aprovação e validação dos trabalhos da CPAD;

II – nível técnico, responsável pelo desenvolvimento dos estudos da comissão e por propiciar conhecimento sobre as rotinas de procedimentos em seu âmbito de atuação;

III - nível consultivo permanente, responsável por subsidiar os debates sobre temas relacionados à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, – Lei de Acesso à Informação (LAI), analisando e validando, nos termos da LGPD e da LAI, os trabalhos e instrumentos desenvolvidos pela CPAD.

Art. 6º Os membros da CPAD serão designados pelo presidente do TCERO.

§ 1º O corregedor-geral do TCERO, membro nato da CPAD, fará a indicação dos servidores que devem integrá-la.

§ 2º Os servidores serão escolhidos, preferencialmente, dentre os que tenham formação em Arquivologia, Biblioteconomia, História, Contabilidade, Direito, Administração e Tecnologia da Informação.

§ 3º O servidor representante do DGD, com amplo conhecimento em gestão documental, terá incumbência de conduzir as reuniões técnicas, bem como de participar das reuniões do nível decisório para prestação de informações e esclarecimentos de questões técnicas.

Art. 7º Integram o nível decisório da CPAD:

I - corregedor-geral, na qualidade de presidente;

II - secretário da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), na qualidade de vice-presidente;

III - secretário da Secretaria-Geral de Administração (SGA);

IV – servidor do gabinete da Presidência;

V – servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

VI - diretor do Departamento de Gestão da Documentação (DGD).

Parágrafo único. A depender da relevância da matéria, o presidente da CPAD poderá indicar servidor, integrante ou não da comissão, para assisti-lo nas reuniões do nível decisório.

Art. 8º Integram o nível técnico da CPAD:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - servidor representante da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), preferencialmente integrante do Departamento de Gestão da Documentação (DGD), com amplo conhecimento em gestão documental;

II - servidor representante do gabinete da Presidência;

III - servidor representante da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV - servidor representante da Secretaria-Geral de Administração (SGA);

V - servidor representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

VI – servidor representante da Corregedoria-Geral (CG);

VII - servidor vinculado ao Memorial do TCERO.

Art. 9º Integram o nível consultivo permanente da CPAD:

I - encarregado de proteção de dados pessoais (DPO), como representante do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação (COSIC);

II – servidor representante do gabinete da Ouvidoria de Contas.

Art. 10. À CPAD compete:

I - estabelecer as diretrizes necessárias à implementação e ao aperfeiçoamento da política de gestão arquivística de documentos do TCERO, visando à gestão, preservação e o acesso aos documentos de arquivo, em consonância com suas decisões e resoluções;

II - desenvolver os instrumentos arquivísticos de gestão documental do TCERO, bem como revisá-los, atualizá-los e adaptá-los quando se fizer necessário;

III - orientar e promover a identificação, a avaliação, a definição da destinação e dos prazos de guarda dos documentos de arquivo, tendo em vista a preservação daqueles selecionados para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor informativo;

IV - validar as diretrizes para elaboração de listagem de eliminação de documentos e termo de eliminação de documentos das unidades do TCERO;

V - promover e estimular, com apoio do DGD, a realização de estudos técnicos sobre a situação dos acervos arquivísticos localizados nas unidades do TCERO e sobre a estrutura organizacional existente, no tocante à racionalização das atividades arquivísticas, bem como oferecer assistência e subsídios técnicos, sugerindo as providências necessárias;

VI - incentivar a capacitação técnica, o aperfeiçoamento e a reciclagem dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo no âmbito do TCERO;

VII - fomentar, com o apoio do DGD, em âmbito institucional, a integração, a padronização de procedimentos e a modernização dos serviços de arquivo;

VIII - zelar pelo cumprimento da política de gestão da documentação do TCERO e pelos dispositivos constitucionais e legais que norteiam as políticas arquivísticas públicas brasileiras, em sua área de atuação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IX - manter intercâmbio com outras comissões, grupos de trabalho ou instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

X - elaborar e rever, sempre que necessário, seu regulamento interno.

Art. 11. Quando necessário, a CPAD, por seu presidente, solicitará ao presidente do TCERO a convocação de colaboradores eventuais, em nível de assessoramento, para apoiarem o desenvolvimento dos trabalhos, estudos e pesquisas técnicas, ou, ainda, a contratação de serviços técnicos especializados com a mesma finalidade.

Art. 12. A CPAD se reunirá para deliberações ordinárias e extraordinárias, na forma disposta em seu Regulamento Interno.

Art. 13. Fica vedado o descarte de documentos compreendidos entre 1983 e 2003, sem prévia aprovação da CPAD.

Parágrafo único. Atribui-se ao “corte cronológico” o objetivo de garantir acervos que preservem os registros referentes à origem e evolução do TCERO.

Art. 14. Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 003-TCER/99 e a Resolução nº 355/2021/TCE-RO.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente